

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Alteredo Oliveira Cutrim		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validade nacional do título de Doutor em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, obtido na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000092/2008-89		
PARECER CNE/CES N°: 228/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2008

I – RELATÓRIO

ALTEREDO OLIVEIRA CUTRIM, brasileiro, casado, professor universitário, RG n° 1506917-6 SSP/MT e CPF n° 062.518.703-20, residente e domiciliado na Av. Madri, n° 151, bloco 2, apto. 102, no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, solicita ao Conselho Nacional de Educação a convalidação de seus estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu* em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, obtido na Universidade Federal de Mato Grosso, e a respectiva validade nacional de seu título de doutor.

O curso de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação da Biodiversidade da UFMT, em nível de Mestrado e Doutorado, foi criado pela Resolução n° 85, de 28 de outubro de 1993, do Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, época em que vigorava a Resolução CFE n° 5/1983.

O requerente iniciou o curso de doutorado em 1° de março de 1995, realizou a qualificação em 22 de setembro de 1998 e defendeu sua tese em 22 de junho de 1999, após aprovação em todos os créditos cursados exigidos pelo curso e apresentação de defesa pública diante de banca examinadora composta pelos professores doutores Antônio Brandt Vecchiato (orientador), Aldo da Cunha Rebouças, João Manoel Filho, Fernando Ximenes de Tavares Salomão e Shozo Shiraiwa, o que pode ser comprovado pela documentação da UFMT acostada ao presente pleito pelo interessado.

A relação completa dos documentos juntados pelo requerente contém o ato de criação do curso, histórico escolar do aluno, ato oficial de aprovação do Regimento Interno do Programa, ata da defesa de tese (aprovado com conceito “A”) e diploma de doutor.

O curso ora referido e ministrado pela UFMT teve início em 1994, sob a vigência da Resolução CFE n° 5/1983. Foi submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES e não teve deferida sua recomendação por aquela Autarquia, fato esse comunicado à IES no mês de setembro de 2000. A partir daquele momento, o curso foi interrompido e, posteriormente, desativado, por meio da Resolução CONSEPE n° 67, de 15 de julho de 2002.

A citada Resolução do antigo Conselho Federal de Educação – CFE permitia que qualquer estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Poder Público, fosse universidade ou instituição não universitária, poderia atuar na pós-graduação *stricto sensu*, independentemente de prévia autorização governamental, e no seu art. 5° estabelecia um período experimental, nos seguintes termos:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

A mencionada Resolução nº 5/1983 somente foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado. Estavam também em vigor, nessa época, as Portarias CAPES nº 84, de 22/12/1994 e MEC nº 2.264, de 19/12/1997, tendo a primeira sido revogada pela Portaria MEC nº 1.418, de 23/12/1998.

Deve-se ressaltar que a UFMT cumpriu as normas pertinentes para o início do curso de Mestrado e Doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade e também para a apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou em caráter regular. O Poder Público em nenhum momento determinou qualquer medida que impedisse a continuidade de seu funcionamento.

Conforme bem detalhado no Parecer CNE/CES nº 211, de 18/10/2007, segundo as resoluções citadas (CFE nº 5/1983 e CNE/CES nº 1/2001), uma vez credenciado ou reconhecido um curso de mestrado ou doutorado, todos os diplomas referentes a estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional. Não se encontra em ambos os dispositivos normativos qualquer menção expressa vedando esse entendimento, que é o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno.

Quanto a cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados por IES credenciadas e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/1983), isto é, desde a sua criação e oferta pelas IES.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para o credenciamento e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação quando na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

Registre-se que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação *stricto sensu* não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública de dissertação ou tese.

Este relator verificou a composição da banca examinadora do requerente, tendo constatado a presença de docentes doutores, com experiência na docência em cursos de Pós-Graduação na área compatível, o que pode ser constatado mediante análise de seus currículos publicados na plataforma Lattes, no *site* do CNPq na Internet.

Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido nos Pareceres CNE/CES nºs 87/1997, 55/2003, 84/2003, 329/2005, 470/2005, 236/2006, 170/2007 e 211/2007, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validade nacional do título de doutor obtido por Alteredo Oliveira Cutrim, portador do documento de identidade RG nº 1506917-6 SSP/MT, que concluiu o curso de doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, com sede no município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o impedimento de voto do Conselheiro Paulo Speller.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente